SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264813 - CE (2026/0109157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ELILTON BATISTA BRAGA
ADVOGADOS	:	DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO - CE049661
		WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE	:	RIVALDO MOREIRA BRITO
ADVOGADA	:	ANNA VIRGINIA PEREIRA PORTELADA LEMOS DE FREITAS - CE039799
AGRAVANTE	:	ERNANDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	ANDERSON DA SILVA RAMOS
CORRÉU	:	DAVID REGIS DE LIMA RABELO
CORRÉU	:	DIONYS GOMES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *OPERAÇÃO SARATOGA*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES MOTIVADAS. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO E SEM LAUDO. CORPO DE DELITO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DISSÍDIO INTERNO INVIÁVEL.

1. Quanto à alegada nulidade por ausência de perícia de voz e de disponibilização integral dos áudios, não houve debate na origem sob o enfoque dos dispositivos invocados, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e a Súmula 211/STJ, não demonstrado o prequestionamento ficto.

2. No recurso especial, a alegação de nulidade por falta de perícia de voz e de disponibilização integral de áudios não foi objeto de debate no acórdão recorrido sob a perspectiva dos dispositivos invocados, caracterizando ausência de prequestionamento.

3. As teses de ausência de materialidade do tráfico e de inexistência de estabilidade e permanência da associação demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, diante das premissas fixadas com base em interceptações e elementos colhidos em juízo.

Documento eletrônico VDA60964583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 14:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 39ff8c45-51a2-45b3-b34c-aaebad9d1249

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em casos excepcionais, que a materialidade do tráfico pode ser comprovada por outros elementos probatórios idôneos. O acórdão afirma a suficiência de interceptações e elementos colhidos em juízo e descreve vínculos estáveis, divisão de tarefas e atuação concertada.
5. O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado não enfrenta o fundamento autônomo de que a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, incidindo a Súmula 283/STF.
6. Nos agravos em recurso especial, a decisão de inadmissão foi impugnada de forma genérica e sem atacar, concreta e especificamente, todos os fundamentos, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.
7. É inviável a demonstração de dissídio jurisprudencial com acórdãos do mesmo tribunal de origem, incidindo a orientação que veda divergência interna.
8. Recurso especial e agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial e dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 14:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 39ff8c45-51a2-45b3-b34c-aaebad9d1249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264813 - CE (2026/0109157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ELILTON BATISTA BRAGA
ADVOGADOS	:	DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO - CE049661
		WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE	:	RIVALDO MOREIRA BRITO
ADVOGADA	:	ANNA VIRGINIA PEREIRA PORTELADA LEMOS DE FREITAS - CE039799
AGRAVANTE	:	ERNANDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	ANDERSON DA SILVA RAMOS
CORRÉU	:	DAVID REGIS DE LIMA RABELO
CORRÉU	:	DIONYS GOMES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *OPERAÇÃO SARATOGA*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES MOTIVADAS. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO E SEM LAUDO. CORPO DE DELITO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DISSÍDIO INTERNO INVIÁVEL.

1. Quanto à alegada nulidade por ausência de perícia de voz e de disponibilização integral dos áudios, não houve debate na origem sob o enfoque dos dispositivos invocados, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e a Súmula 211/STJ, não demonstrado o prequestionamento ficto.

2. No recurso especial, a alegação de nulidade por falta de perícia de voz e de disponibilização integral de áudios não foi objeto de debate no acórdão recorrido sob a perspectiva dos dispositivos invocados, caracterizando ausência de prequestionamento.

3. As teses de ausência de materialidade do tráfico e de inexistência de estabilidade e permanência da associação demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, diante das premissas fixadas com base em interceptações e elementos colhidos em juízo.

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em casos excepcionais, que a materialidade do tráfico pode ser comprovada por outros elementos probatórios idôneos. O acórdão afirma a suficiência de interceptações e elementos colhidos em juízo e descreve vínculos estáveis, divisão de tarefas e atuação concertada.
5. O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado não enfrenta o fundamento autônomo de que a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, incidindo a Súmula 283/STF.
6. Nos agravos em recurso especial, a decisão de inadmissão foi impugnada de forma genérica e sem atacar, concreta e especificamente, todos os fundamentos, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.
7. É inviável a demonstração de dissídio jurisprudencial com acórdãos do mesmo tribunal de origem, incidindo a orientação que veda divergência interna.
8. Recurso especial e agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **E B B** (fls. 4.634/4.643) e de agravos em recurso especial interpostos por **R M B** (fls. 4.914/4.921) e por **E R da S** (fls. 4.965/4.986), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0037685-98.2020.8.06.0001, do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fls. 4.558/4.607):

> EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PRESENTE CASO, FORAM JUDICIALMENTE AUTORIZADAS ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 0036868-10.2015.8.06.0001 (OPERAÇÃO SARATOGA), VALENDO RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE AS RENOVAÇÕES DAS REFERIDAS INTERCEPTAÇÕES TAMBÉM SÃO LÍCITAS, DESDE QUE EXISTA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DAS ALUDIDAS RENOVAÇÕES, TENDO O STF, NESTE SENTIDO, APROVADO A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: “SÃO LÍCITAS AS SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DESDE QUE, VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º DA LEI 9.296/1996 E DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA DIANTE DE ELEMENTOS CONCRETOS E A COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO, A DECISÃO JUDICIAL INICIAL E AS PRORROGAÇÕES SEJAM DEVIDAMENTE MOTIVADAS, COM JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA, AINDA QUE SUCINTA, A EMBASAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. SÃO ILEGAIS AS MOTIVAÇÕES PADRONIZADAS OU REPRODUÇÕES DE MODELOS GENÉRICOS SEM RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO”. PRELIMINAR REJEITADA. 2) NO MÉRITO. 2.1) PLEITO DO MP PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS A E D. DESCABIMENTO. OS DIÁLOGOS QUE TIVERAM ESTES RÉUS COMO INTERLOCUTORES NÃO FORNECERAM ELEMENTOS DE PROVA ROBUSTOS E INDENE DE DÚVIDAS QUE PUDESSEM POSSIBILITAR AS REFERIDAS CONDENAÇÕES PLEITEADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, VALENDO RESSALTAR QUE, EM CASOS DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS, COMO AS QUE ORA SE APRESENTAM, ESTAS DEVEM SER CONSIDERADAS EM FAVOR DOS RÉUS, ORA APELADOS, CONFORME DISPÕE O PRINCÍPIO JURÍDICO IN DUBIO PRO REO. 2.2) PLEITOS ABSOLUTÓRIOS DOS RÉUS. DESCABIMENTO. OS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS E TRANSCRITOS NA SENTENÇA

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

COMPROVAM A AUTORIA DELITIVA DOS RÉUS, ORA APELANTES, NÃO HAVENDO QUALQUER DÚVIDA NESTE SENTIDO, POIS REFERIDOS DIÁLOGOS EXPÕEM DE FORMA CLARA, INTELIGÍVEL E INDUVIDOSA, A OCORRÊNCIA DOS CRIMES PELOS QUAIS FORAM CONDENADOS, NÃO HAVENDO QUALQUER EQUÍVOCO OU DÚVIDA NO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE E DESTE RELATOR EM RELAÇÃO ÀS FALAS DOS RÉUS NAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. SALIENTO QUE O ENTENDIMENTO PELA MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES EXARADAS NO DECISUM VERGASTADO SE DEU NÃO SÓ EM RAZÃO DO TEOR DOS ALUDIDOS DIÁLOGOS QUE FORAM MANTIDOS ENTRE OS RÉUS, E QUE FORAM INTERCEPTADOS COM ORDEM JUDICIAL E ENCONTRAM-SE TRANSCRITOS NOS PRESENTES AUTOS, MAS, TAMBÉM, EM RAZÃO DO QUE DISSERAM OS RÉUS EM SEDE DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL, CONFIRMANDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, A EFETIVA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO TENDO OS RÉUS INDICADO QUAISQUER ELEMENTOS CONTRÁRIOS ÀS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO ORA OBJURGADO. 3) ANÁLISE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. NA PRIMEIRA FASE. REDIMENSIONADAS AS PENAS-BASE APLICADAS AOS APELANTES PARA PATAMARES MAIS EQUÂNIMES, ADOTANDO-SE COMO CRITÉRIO IDEAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE O AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA, A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE ESTABELECIDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PENAS-BASE DOS RÉUS, TANTO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUANTO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, REDIMENSIONADAS, SENDO MODIFICADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPÓREA DE FECHADO PARA SEMIABERTO EM RELAÇÃO AOS RÉUS E E D. Recursos conhecidos, sendo desprovido o apelo do Ministério Público e parcialmente providos os apelos dos demais réus, ora apelantes, nos termos do voto do relator.

Os embargos de declaração foram julgados, mantendo-se as condenações (fls. 4.812/4.830):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO COMO OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA COMPLEMENTAR FUNDAMENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em apelação criminal, deu parcial provimento apenas para redimensionar as penas aplicadas, rejeitando preliminar defensiva de nulidade de provas.

2) Embargante alega contradição, sustentando que a apreensão e análise de dados de celulares ocorreram sem autorização judicial e que haveria identidade fática com outro processo em que provas semelhantes foram declaradas ilícitas.

3) Ministério Público manifestou-se pela inexistência de contradição, mas reconheceu a discussão sobre a forma como a decisão abordou a autorização das interceptações telefônicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4) A questão em discussão consiste em saber se há vício no acórdão - contradição ou obscuridade - em razão de ausência de indicação precisa, no julgamento da apelação, do processo e das folhas em que se encontram as decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas que embasaram a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5) A contradição apta a justificar embargos é aquela interna ao julgado, não a divergência entre decisão e provas.

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

6) Constatou-se obscuridade, pois a fundamentação do acórdão, ao rejeitar a preliminar, limitou-se a afirmar genericamente a existência de autorização judicial, sem indicar os elementos concretos nos autos.

7) Posterior despacho determinou que o juízo de origem informasse dados específicos sobre as decisões autorizadoras e prorrogações das interceptações, informações que, embora juntadas, não foram incorporadas ao acórdão.

8) Acolhimento parcial dos embargos para sanar a obscuridade, com a inclusão das informações constantes do ofício expedido pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Embargos de declaração parcialmente acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão com os dados relativos às decisões autorizadoras das interceptações telefônicas contidas no Ofício nº 145/2025-CFORVDELORGCRI da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, que passa a integrar o voto do acórdão vergastado.

Tese de julgamento: "1. Configura obscuridade, sanável por embargos de declaração, a ausência de indicação específica dos elementos constantes nos autos que comprovam a autorização judicial para interceptações telefônicas, quando tal ponto é central à preliminar defensiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LVII, e 93, IX; CPP, arts. 386, VII, e 619; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1.387.448/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21.10.2014.

O recorrente **E B B** alega violação dos arts. 159, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Penal, por ausência de perícia técnica para identificação das vozes nas interceptações e por falta de disponibilização integral dos áudios (fls. 4.638/4.640).

Sustenta ofensa aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, afirmando inexistir apreensão de drogas e laudo toxicológico, o que afastaria a materialidade do tráfico, e ausência de estabilidade e permanência da associação para o tráfico (fls. 4.639/4.643).

Aponta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao pleitear o reconhecimento do tráfico privilegiado, por entender presentes os requisitos legais (fl. 4.643).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 4.867).

O recurso foi admitido na origem, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 4.897/4.902).

O agravante **R M B** interpôs o recurso especial de fls. 4.623/4.627, em que *se requer: A. O conhecimento e provimento do presente Recurso Especial; B. Anulação do acórdão recorrido, com o reconhecimento da nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia; C. A absolvição do recorrente por ausência de materialidade; D. Subsidiariamente, a redução da pena com reconhecimento do crime continuado*.

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 4.875/4.881), foi interposto o presente recurso de agravo.

O agravante **E R da S** interpôs o recurso especial de fls. 4.663/4.683, em que *se requer: a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, por violação do art. 157, § 1º e art. 580, ambos do Código de Processo Penal; b) a nulidade da sentença condenatória, haja vista que se pautou em conteúdos ilícitos, quais sejam: a devassa do conteúdo extraído do aparelho celular pertencente a Antônio Tavares do Nascimento ainda antes de haver a decisão judicial autorizadora para tanto e as interceptações telefônicas realizadas em decorrência; e c) a extensão dos efeitos do processo de n. 0050397-91.2018.8.06.0001, para anular a sentença condenatória proferida em desfavor do Recorrente.*

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 4.887/4.892), foi interposto o presente recurso de agravo.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos pedidos recursais (fls. 5.011/5.022):

> EMENTA: Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condenações. Ausência de ilegalidade.
> - A tese defensiva de E R é a de que a persecução penal teve início em colheita ilícita de prova, isto é, no acesso a celular de corréu em outro processo sem autorização judicial, o que restou reconhecido, inclusive, no processo n. 0036868-10.2015.8.06.0001, devendo a decisão ali proferida ser estendida a todos os investigados e réus cujas condutas foram apreciadas a partir da referida fonte de prova.
> - O argumento defensivo foi afastado pelo TJCE com base em três ordens de fundamentos: 1) a ilegalidade no acesso ao conteúdo do celular, reconhecida em outro processo, ainda não é definitiva, pois pende de apreciação recurso especial do MPCE contra a referida decisão; 2) tratando-se de investigação que resultou em desmembramento, com inúmeras relações processuais penais paralelas, o TJCE afastou a referida ilegalidade em várias delas, de modo que, ainda incerta a questão, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão adotada em apenas um dos feitos; 3) ainda que reconhecida a ilegalidade, o material probatório é muito mais amplo e boa parte das informações colhidas no aparelho celular já era de conhecimento da autoridade policial, a partir de outras fontes de provas, as quais possibilitariam o reconhecimento dos crimes praticados pelo recorrente.
> - Nenhum dos fundamentos foi atacado no recurso especial, de modo que é caso é de aplicação da Súmula 283 do STF. Precedentes.
> - Quanto ao apelo de R, há a alegação de quebra da cadeia de custódia e ausência de materialidade delitiva, visto que não apreendida droga em poder dos acusados na presente ação penal. Quanto à pena, aduz ser ilegalidade o concurso material e desproporcional o apenamento.
> - Não houve qualquer discussão na origem sobre quebra da cadeia de custódia e sobre a legalidade do concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico, de modo que ausente o devido prequestionamento.
> - Não há, outrossim, desproporcionalidade no aumento da pena em 1/8 por cada circunstância judicial desfavorável, a incidir sobre intervalo de penas abstratamente estabelecidas no preceito secundário, sendo tal critério admitido pelo

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

STJ como proporcional, sem maiores necessidades de aprofundamento de motivação. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

- O fato de não ter havido apreensão de drogas com o recorrente e demais réus desta ação penal não inviabiliza a condenação por tráfico, pois evidenciado que a conduta do réu guarda relação com atividade de organizações criminosas, visto que o processo penal contra ele instaurado foi resultado de desmembramento de investigação que tem como alvo as atividades ilícitas do PCC. Precedentes. Súmula 83 do STJ. O mesmo argumento defensivo foi aduzido por E B B, de modo que a Súmula 83 do STJ fulmina a pretensão neste ponto.

- E B aponta ainda nulidade decorrente da ausência de transcrição integral da interceptação telefônica e de ausência de perícia técnica nos áudios, a fim de identificar as vozes. Todavia, o fez de forma genérica, sem demonstração concreta de sua necessidade, circunstância em que não há que se falar em sanção de nulidade, conforme já decidido pelo STJ em alegações defensivas de idêntico teor. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

- Por fim, a alegação de ausência de comprovação da estabilidade e permanência do consórcio criminoso, de modo a afastar a condenação de associação para o tráfico, demanda incursão em seara fática, atraindo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

- Ressalto que a conclusão fática da origem foi a de que "[A]s conversas insertas nos relatórios comprovaram que os acusados, seja uns com os outros ou com terceiros, estavam sempre em conluio para a prática do tráfico de drogas, seja recebendo valores das vendas dos entorpecentes, seja na distribuição de drogas para outros traficantes, corrupção policial para alavancar o tráfico. Ora, os acusados E B B, E R DA S, D R DE L R, A DA S R, D G DA S e R M B sempre mantiveram contato seja entre si ou com terceiros para falar sobre a logística do tráfico de drogas, dentre outros temas, que revelaram que entre eles, havia uma sociedade irregular para a comercialização de entorpecentes" (e-STJ Fl. 4580).

- Há elementos de fato, portanto, para sustentar a condenação por associação para o tráfico, pois a descrição evidencia estrutura com multifacetada atividade ilícita, somente possível com a estabilidade e permanência do consórcio delitivo.

Parecer pelo desprovimento dos pedidos recursais.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL de E B B.

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Tribunal de Justiça manteve as condenações com base em interceptações telefônicas e interrogatórios, redimensionou as penas adotando a fração de 1/8 por circunstância judicial desfavorável, e ajustou os regimes para E e D (semiaberto) e manteve fechado para E e R.

De início, no que se refere à suposta violação do art. 159, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, **pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial.** Tampouco eventual

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Prosseguindo, acerca da aludida violação dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, **o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ**.

A tese recursal sustenta a ausência de apreensão de drogas e de laudo toxicológico, bem como a insuficiência de provas para a condenação, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem – **que reconheceu a materialidade e a autoria com base em interceptações telefônicas e elementos colhidos em juízo** (fls. 4.571/4.573) –, providência vedada na via estreita do especial.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia não se compatibiliza com a fundamentação do acórdão recorrido nem com a orientação jurisprudencial consolidada. O Tribunal de origem, de forma motivada, assentou: (i) a validade das interceptações telefônicas regularmente autorizadas e de suas prorrogações, como meio de prova idôneo, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal sobre sucessivas renovações (fls. 4.566/4.567); (ii) a dispensabilidade da apreensão da droga, em hipóteses excepcionais, quando outros elementos probatórios robustos – inclusive interceptações – forem aptos a demonstrar a materialidade e a autoria (fl. 4.571).

Além disso, o Juízo de origem, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão, transcreveu precedentes pertinentes e aplicou o art. 167 do Código de Processo Penal para admitir corpo de delito indireto, destacando que *a falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constantes dos autos da ação penal (art. 167 do CPP) -* (fl. 4.297).

De igual modo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou que *a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão* (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

2.347.383/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

No caso, a inexistência de apreensão diretamente imputável a todos os réus não afasta, por si, a materialidade. O acórdão destacou que as conversas interceptadas, transcritas na decisão de primeiro grau, "comprovaram de maneira certa e evidente" a prática de condutas tipificadas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 4.571/4.573), e que, mesmo "em operações complexas como a 'Saratoga'", o acompanhamento não é sempre concomitante ao contato telefônico, o que reforça a centralidade do conjunto probatório formado por interceptações regularmente autorizadas e por outros elementos indiciários (fls. 4.566/4.571).

Além disso, a denúncia registra apreensões conectadas às organizações criminosas e à dinâmica de traficância narrada, que corroboram a materialidade global das empreitadas: a) cerca de 50 kg de maconha apreendidos pelo COTAM em 27/10/2015 (fls. 28/29 – referência à apreensão e sua conexão com o diálogo 18446937.WAV); b) aproximadamente 4 kg de *crack* apreendidos com M P G, em flagrante, em 26/12/2015 (fls. 73/74); c) 1,08 kg de pasta-base de cocaína apreendidos com A R da S ("LENINHA"), em flagrante, em 10/12/2015 (fls. 110/113); e d) meio quilo de maconha entregues por J M A e, na residência desta, cerca de 16 kg de maconha encontrados em 7/12/2015 (fls. 131/133).

Tais apreensões, somadas à prova de interceptações e à descrição de logística e finanças entre os núcleos, evidenciam o corpo de delito indireto, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal e com o precedente citado.

Em tal contexto, incidiu, sim, a regra do corpo de delito indireto em hipóteses excepcionais, mediante robustez de outros elementos probatórios, na linha da jurisprudência.

Prosseguindo, quanto ao delito associativo, a defesa pretende afastar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, o que exigiria rediscutir as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido – **que apontou vínculos duradouros, divisão de tarefas e atuação concertada extraída dos diálogos interceptados** (fls. 4.580/4.581) –, o que é inviável em recurso especial.

Por fim, no que toca ao argumento de violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte fundamento autônomo e suficiente: **a condenação pelo**

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação às atividades criminosas, circunstância que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado (fl. 4.581). O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a postular genericamente a aplicação da minorante. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, **a incidência da Súmula 283/STF**.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DE R M B e de E R da S.

Os agravos não comportam admissibilidade.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Quanto à insurgência de R M B, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de prequestionamento quanto à cadeia de custódia/rastreabilidade das interceptações (arts. 158-B e 158-C do Código de Processo Penal), pois o acórdão apenas examinou autorização e renovações, sem enfrentar a forma de juntada e rastreabilidade (Súmula 211/STJ); 2) ausência de prequestionamento quanto à condenação sem apreensão de drogas e sem laudo toxicológico, limitando-se o acórdão a afirmar genericamente a existência de provas de autoria e materialidade (Súmula 211/STJ); e 3) ausência de prequestionamento acerca do concurso material/continuidade delitiva, por inexistência de enfrentamento específico no acórdão e nos embargos de declaração (Súmula 211/STJ) (fls. 4.875/4.880).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

No ponto da cadeia de custódia e rastreabilidade (arts. 158-B e 158-C do Código de Processo Penal), o agravante limitou-se a invocar o art. 1.025 do Código de Processo Civil e a existência de embargos parcialmente acolhidos por obscuridade, **sem indicar, de forma concreta, as folhas do acórdão em que teria havido enfrentamento da tese nem demonstrar, no recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal para viabilizar o prequestionamento ficto, deixando, portanto, de infirmar o fundamento de ausência de prequestionamento** (fls. 4.917/4.919).

Quanto ao concurso material/continuidade delitiva (arts. 59 e 71 do Código Penal), **o agravante não especificou, com indicação precisa das folhas, onde o Tribunal de origem teria debatido a matéria, tampouco demonstrou a incidência do prequestionamento ficto mediante alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial, permanecendo incólume o fundamento de ausência de prequestionamento apontado na decisão agravada** (fls. 4.919/4.921).

Em referência ao recurso especial de E R da S, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório para desconstituir as premissas do acórdão quanto à licitude e motivação das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas no Processo n. 0036868-10.2015.8.06.0001 (fls. 4.889/4.891); e 2) impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial por versar sobre divergência interna entre câmaras do mesmo tribunal (Súmula 13/STJ) - (fl. 4.891).

Entretanto, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

No tocante ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o recurso especial versaria questões técnico-jurídicas e não demandaria reexame de provas, **sem demonstrar concretamente a possibilidade de mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, nem indicar quais fatos incontroversos sustentariam a conclusão pretendida** (fls. 4.972/4.973). Quanto ao fundamento calcado na Súmula 13/STJ, não houve enfrentamento específico da impossibilidade de dissídio interno; **o agravante não demonstrou divergência com tribunal diverso, limitando-se a discorrer sobre conexão com outro processo e aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, sem infirmar o óbice indicado na decisão agravada** (fls. 4.971/4.972).

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial e dos agravos em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 38b8fc04-9567-46d1-b133-0561cf027de5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.264.813 / CE

Número Registro: 2026/0109157-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00067399520108060001 00202958120218060001 00256556020228060001 00322362820218060001
00335925820218060001 00354173720218060001 00376859820208060001 01296015320198060001
062017000013672 129601532019 1296015320198060001 202958120218060001 256556020228060001
322362820218060001 335925820218060001 354173720218060001 376859820208060001
62017000013672 67399520108060001 673995201080600010020295812021806000 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELILTON BATISTA BRAGA
ADVOGADOS	: WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568 DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO - CE049661
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE	: RIVALDO MOREIRA BRITO
ADVOGADA	: ANNA VIRGINIA PEREIRA PORTELADA LEMOS DE FREITAS - CE039799
AGRAVANTE	: ERNANDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA RAMOS
CORRÉU	: DAVID REGIS DE LIMA RABELO
CORRÉU	: DIONYS GOMES DA SILVA

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA60933487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 71d7cc07-0414-4dac-b9a4-a04a0f0463ad

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 71d7cc07-0414-4dac-b9a4-a04a0f0463ad